



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO Nº 0102/2019.

**1- EMENTA**

**“IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO- OBSERVÂNCIA DO  
ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93-INDEFERIMENTO.”**

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação do Edital de Licitação nº 031/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 014/2019, no qual o Município de Herval d´Oeste-SC pretende adquirir um veículo tipo SUV 2019/2019, com capacidade de cinco (05) lugares, nacional ou importado, para uso na Administração Pública Municipal.

Alega a impugnante **DE MARCO VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado que não informou o seu CNPJ, que as especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital, não estão em consonância com o artigo 3º da Lei de Licitações e que isso veda a livre participação, sendo que o Município não pode exigir o “motor com potência máxima 150 CV e no máximo de 16 válvulas e 04 cilindradas”, pedindo para que consta motor com potência máxima de 148 CV, máximo de 16 válvulas e 04 cilindros. Ainda, que a denominação “transmissão” seja alterado de automático de



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

no máximo seis velocidades, para que se altere para câmbio automático CVT.

É a síntese das razões de impugnação, passando esta Procuradoria Jurídica a se manifestar sobre as matérias aventadas na impugnação.

**3- DA FUNDAMENTAÇÃO**

**3.1- DA MUDANÇA DO DESCRITIVO CONSTANTE NO ANEXO-I- POTÊNCIA DO MOTOR**

No caso em estudo, não se vislumbra por quais motivos deveria a Administração Pública mudar o descritivo do veículo de 150 CV para no máximo 148 CV. O objeto a ser licitado pela Administração Pública é um veículo automotor terrestre, zero quilômetro, tipo SUV, ano de fabricação e modelo mínimo 2019/2019, com capacidade mínima de cinco (05) lugares, de fabricação nacional ou importado, para uso na Administração Pública Municipal, não havendo qualquer empecilho para a participação da impugnante, desde que possua um veículo com as especificações mínimas contidas no Edital de Licitação. Ademais não se trata o descritivo de no máximo 150 CV, mas sim o mínimo de 150 CV, ou seja, é o motor que o veículo deve estar equipado, não podendo ser a baixo de 150 CV, mas poderá ser superior a 150 CV.

O fato da impugnante possuir um objeto diferente daquele que a Administração Pública vai licitar, não fere o artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010).”*



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

A proposta mais vantajosa que a lei prevê como um dos fundamentos do processo licitatório, como não poderia deixar de ser é aquela mais benéfica para a Administração Pública, desde que se preencham os requisitos mínimos dispostos no Edital, ou seja, deve ser respeitado o objeto que se pretende adquirir.

Neste sentido, o Edital de Licitação nº 031/2019, obedece a todos os requisitos elencados no artigo 3º da Lei de Licitações, sendo improcedente a impugnação.

**3.2- DA MUDANÇA DEO CÂMBIO AUTOMÁTICO DE NO MÁXIMO 6 VELOCIDADES PARA CÂMBIO AUTOMÁTICO OU CVT**

Não se desconhece a variação tecnológica dos motores e câmbios de velocidade que acompanham os veículos. No entanto, a Administração Pública não está exigindo que o veículo venha acompanhado de câmbio com no máximo 6 velocidades e sim que no mínimo deve possuir câmbio com seis velocidades, podendo vim equipado com um câmbio com mais velocidades, mas não com menos, não apresentando a impugnante nenhum motivo para que seja mudado o descritivo do câmbio de marchas que venha equipando o veículo.

O veículo munido com câmbio de no mínimo seis (06) marchas, torna o desenvolvimento da potência do motor mais econômica em viagens com deslocamento prolongado, o que diminuirá o consumo de combustível e gastos com manutenção do mesmo.

A Comissão de Licitações, ao descrever o objeto a ser licitado, assim o fez, dando a descrição do objeto de forma clara, precisa não direcionando a quem quer que seja o objeto a ser licitado.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

*“O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia” . Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) GRIFO NOSSO*



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

O ilustre professor, mestre em Direito Administrativo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2007, pg. 122 e 123), nos ensina também que:

“O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte: - É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço” ; [...] “Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido. GRIFO NOSSO.

Continua ilustrando que: “Hoje, a Administração pode adquirir produtos exigindo especificação completa do bem de acordo com as regras de ergonomia, estabelecer testes laboratoriais por conta do contratado ou até mesmo exigir que o licitante apresente amostras do produto, garantindo-se ao licitante o direito à contraprova. Tudo em nome da qualidade” ! (2007, pg. 562) . Grifei.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra.

#### **4-CONCLUSÃO**

Pela fundamentação acima exposta, o PARECER JURIDICO é pela improcedência da impugnação e prosseguimento do certame licitatório.

*“Ad referendum”* do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 16 de abril de 2019.

  
Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico